



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
AJUDÂNCIA GERAL



BELÉM-PARÁ, 03 DE JULHO DE 2014.  
ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 122

Para conhecimento das Unidades subordinadas e devida execução, publico o seguinte:

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS  
SEM ALTERAÇÃO**

**2ª PARTE – INSTRUÇÃO  
SEM ALTERAÇÃO**

**3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**1 – ATO DESTA COMANDO**

**PORTARIA Nº 456 DE 18 DE JUNHO DE 2014.**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 10, 17 e § 2º do Art. 52 da Lei Nº 5.731/1992, e visando regular os serviços da Junta de Inspeção de Saúde do CBMPA.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a Norma Reguladora das inspeções de Saúde e das juntas de inspeção do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**JOÃO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO – CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

NORMA REGULADORA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE E DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

**SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| 1) Das Inspeções de Saúde   | 02 |
| 2) Da Organização e Competência das JIS-BM  | 03 |
| 3) Trabalhos nas Juntas de Inspeção de Saúde                                      | 07 |
| 3.1) Funcionamento  | 07 |
| 3.2) Natureza das Inspeções de Saúde  | 19 |
| 3.3) Hierarquia e Recursos  | 25 |
| 4) Estatística das Inspeções de Saúde   | 26 |
| 5) Disposições finais   | 26 |
| 6) Anexos – Modelos de Formulários  | 29 |
| 6.1) Ata de Inspeção de Saúde Permanente  | 30 |
| 6.2) Ata de Inspeção de Saúde Temporária  | 31 |
| 6.3) Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde                                  | 32 |
| 6.4) Solicitação de Parecer Especializado   | 33 |
| 6.5) Estatística Causas de Afastamento na JIS                                     | 34 |
| 6.6) Estatística de Militares Atendidos em JIS Permanente Segundo Graduação/Posto | 35 |
| 6.7) Estatística dos Militares Atendidos em JIS Permanente Segundo UBM            | 36 |
| 6.8) Ata Individual de Reforma – Inválido   | 37 |
| 6.9) Ata Individual de Reforma – Não Inválido                                     | 38 |

## **TÍTULO I**

### **DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE**

Art. 1º - As inspeções de saúde constituem perícias médicas ou médico-legais permanentes, periódicas ou extraordinárias de interesse do CBMPA, determinada por autoridade competente, com finalidade de verificar o estado de saúde física e mental de militares e civis enquadrados nos casos abaixo:

- 1) Candidatos para ingresso no serviço ativo;
- 2) Militares para permanência no serviço ativo, promoção, licenças, licenciamento a pedido, reversão, matrícula em cursos, melhoria de reforma, reajustamento de proventos, auxílio-invalidez, remanejamento de função e readaptação;
- 3) Candidatos amparados por acidente ocorrido em serviço ou moléstia contraída em serviço;
- 4) Dependentes qualificados para atendimento de exigências regulamentares ou para concessão de pensão, licença para tratamento de saúde e outros amparos legais;
- 5) Arrolados em processo de justiça civil ou militar, por solicitação de autoridade competente;
- 6) Militares do CBMPA e seus dependentes legais, em situações não compreendidas nos itens anteriores, para atender a outras exigências regulamentares da legislação permanente.

Parágrafo Único - As decisões decorrentes dos pareceres das juntas de inspeção são soberanas e somente poderão ser modificadas por meio de recurso.

Art. 2º - As inspeções de saúde serão realizadas por Juntas de Inspeção de Saúde (JIS).

Parágrafo Único - A Junta de Inspeção de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é um órgão subordinado à Diretoria de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, não podendo funcionar dissociadas.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE**

Art. 3º - As Juntas de Inspeções de Saúde no CBMPA são de caráter permanente, temporário ou extraordinário.

§ 1º - As Juntas de Inspeções de Saúde de caráter permanente (JISP) visam à inspeção de saúde do Bombeiro Militar ou de seus dependentes, de doenças adquiridas em serviço ou não, e podem definir a situação de atividade ou inatividade, permanente ou temporária, para o serviço do examinado. São compostas por 03 (três) membros militares médicos da ativa ou da reserva do CBMPA, nomeados pelo Comandante-Geral por meio da indicação do Diretor de Saúde, ou, em caráter emergencial e temporário, por médicos civis ou de outro órgão governamental.

§ 2º - As Juntas de Inspeções de Saúde de caráter temporário (JIST) visam a inspeção de saúde para inclusão no serviço ativo, reversão, promoções, cursos, licenciamento a pedido, matrícula nos estabelecimentos de ensino de formação ou para missões especiais de duração transitória ou para procederem a perícias e exames para fins de justiça. São compostas por 03 (três) membros militares médicos da ativa ou da reserva do CBMPA, nomeados pelo Comandante-Geral por meio da indicação do Diretor de Saúde, ou, em caráter emergencial e temporário, por médicos civis ou de outro órgão governamental.

§ 3º - As Juntas de Inspeções de Saúde de caráter extraordinário (JISE) tem por finalidade julgar em grau de recurso o interessado que se sinta prejudicado pela decisão de JISP ou JIST realizada anteriormente. São constituídas por 03 (três) membros militares médicos da ativa ou da reserva do CBMPA, nomeados pelo Comandante-Geral por meio da indicação do Diretor de Saúde, ou, em caráter emergencial e temporário, por médicos civis ou de outro órgão governamental. Toda ordem de inspeção de saúde em grau de recurso deverá ser acompanhada da cópia da ata de inspeção de saúde efetuada pela junta recorrida, contendo diagnósticos lavrado por extenso, bem como os respectivos exames subsidiários.

§ 4º - As decisões de cada Junta de Inspeção de Saúde serão registradas em Livro-Registro de Atas de Inspeção de Saúde individualizado para cada tipo de Inspeção de Saúde.

Art. 4º - As Inspeções de Saúde deverão satisfazer os vários interesses da Corporação, de seus militares e das autoridades civis, quando for o caso, e poderá ser de vários Tipos ou Finalidades:

- I. Ingresso ao serviço ativo;
- II. Licenciamento a pedido;
- III. Matrícula em curso;
- IV. Promoção;
- V. Reforma;

- VI. Solicitação médica para licença de saúde própria;
- VII. Solicitação de licença para tratamento de pessoa da família;
- VIII. Solicitação de licença maternidade;
- IX. Convalidação de solicitação de licença;
- X. Solicitação de dispensa de esforço e serviço;
- XI. Comprovação de doença incapacitante em dependentes interditos de militares para comprovação de dependência permanente;
- XII. Conclusão de:
  - a. Licença de saúde própria;
  - b. Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
  - c. Licença maternidade;
  - d. Dispensa de esforço físico e serviço.
- XIII. Solicitação da justiça:
  - a. Para comprovação de causa e efeito de trauma sofrido por militar;
  - b. Para comprovação de sanidade mental;
  - c. Para comprovação de saúde de militar em caso de deserção, reinclusão;
  - d. Para atender outras exigências médico-legais.
- XIV. Reversão;
- XV. Outras situações não compreendidas nos itens anteriores, para atender a outras exigências regulamentares.

Art. 5º - As Juntas de Inspeções de Saúde não podem funcionar incompletas.

§ 1º - As Juntas de Inspeção de Saúde poderão solicitar auxílio de profissionais da área de saúde, militares da ativa, reserva ou civis para avaliação especializada, de exames e diagnósticos, sempre por proposta circunstanciada do Presidente da Junta.

§ 2º - As Juntas de Inspeções de Saúde também poderão ser acrescidas de médicos do CBMPA da ativa ou da reserva.

§ 3º - Em situações excepcionais, como na insuficiência de oficiais médicos Bombeiro Militar para compor as Juntas de Inspeção de Saúde Bombeiro Militar, as mesmas poderão ser acrescidas de oficiais médicos de outro órgão governamental, por meio da indicação e solicitação do Diretor de Saúde Bombeiro Militar, em caráter emergencial e temporário.

Art. 6º - As Juntas de Inspeção de Saúde serão organizadas, em princípio, nas unidades em que existam oficiais do serviço de saúde necessários à sua composição e funcionarão, preferencialmente, em instalações estabelecidas adequadamente.

Art. 7º - Compete a JISBM a execução das inspeções de saúde com as finalidades previstas no artigo 1º desta norma.

Parágrafo Único - Para a realização de uma inspeção de saúde específica, a Junta de Inspeção de Saúde deverá ser comunicada, por meio de documentação oficial ou Boletim Geral, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto em situações especiais.

Art. 8º - As JIS somente serão organizadas nos locais onde existam condições para o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 9º - As JIS não poderão ter entre seus componentes militar ou civil parente consanguíneo até o terceiro grau ou afim dos inspecionados.

Art. 10 - São autoridades competentes para solicitar a inspeção de saúde:

1) Pela JISP:

- a) Comandante e Subcomandante-Geral do CBMPA;
- b) Diretor de Saúde;
- c) Diretor de Policlínica ou Hospital;
- d) Chefe de Formação Sanitária, quando o militar apresentar atestado médico ou afecção que determine afastamento do trabalho acima de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) Comandantes de Grupamento ou Subgrupamento do CBMPA, para o pessoal a eles subordinados.

2) Pela JIST:

- a) Comandante e Subcomandante-Geral do CBMPA;
- b) Diretor de Saúde;
- c) Diretor de Ensino;
- d) Presidentes de comissão de promoção.

3) Pelas JISE:

- a) Comandante e Subcomandante-Geral do CBMPA;
- b) Diretor de Saúde.

Art. 11 - Compete à autoridade que solicita a inspeção de saúde especificar, também, a sua finalidade.

Art. 12 - Os militares que necessitam de inspeção de saúde serão encaminhados à JIS específica competente mais próxima, dentro da jurisdição da região militar em que se encontrarem.

§ 1º - Quando o inspecionado não servir na área da região militar, serão solicitadas informações à UBM de origem, devendo ser anexada toda a documentação relativa ao caso e remetida à JIS.

§ 2º - No caso de impossibilidade de locomoção, a inspeção de saúde deverá ser realizada no local onde o inspecionado se encontrar, sendo as despesas com transporte, estadia e alimentação dos peritos por conta do CBMPA.

§ 3º - No caso em que o militar servir em região distante e que não possua serviço de JISBM, o mesmo poderá ser encaminhado ao serviço de inspeção de saúde da Polícia Militar ou das Forças Armadas da região, desde que haja aceitação das mesmas.

Art. 13 - As despesas com exames subsidiários, internações e outras necessárias à formulação do parecer das JIS, quando as inspeções de saúde forem realizadas no interesse do serviço, correrão por conta do CBMPA.

Parágrafo Único - São consideradas de interesse do serviço as inspeções de saúde para promoção, matrícula em curso, portadores de Documento Sanitário de Origem (DSO) e outras solicitadas por autoridades competentes, desde que declaradas "de interesse do serviço".

Art. 14 - Quando as inspeções de saúde forem requeridas pelo interessado e as despesas não se enquadrarem como interesse do serviço, serão indenizadas, integralmente, pelo inspecionado, devendo ser recolhidas pela organização militar de saúde à qual for encaminhado o pedido de exame.

Art. 15 - As despesas com transporte, alimentação e pousada decorrentes das inspeções de saúde no interesse do serviço, correrão por conta do CBMPA.

Art. 16 - O horário de trabalho da Junta será estabelecido pelo Presidente da mesma.

### **TÍTULO III**

## **TRABALHOS NAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE**

### **CAPÍTULO I**

#### **FUNCIONAMENTO**

Art. 17 - Os Oficiais do quadro de saúde designados para integrar as Juntas de Inspeção de Saúde não ficam dispensados das funções que estiverem exercendo, exceto quando integrando Juntas que funcionem fora de suas Organizações Militares.

Art. 18 - A Junta de Inspeção de Saúde será presidida pelo membro mais antigo e secretariado pelo mais moderno.

Art. 19 - O presidente da Junta de Inspeção de Saúde poderá limitar o número de inspeções de saúde a serem realizadas em cada sessão de reunião das respectivas Juntas.

Art. 20 - O presidente da JIS pode corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades, quando se tratar de assuntos relativos à Inspeção de Saúde.

Art. 21 - Todas as determinações relativas à Inspeção de Saúde, bem como os respectivos resultados, deverão ser publicadas, obrigatoriamente, nos Boletins das Organizações Militares onde funcionarem as Juntas de Inspeção de Saúde, discriminando-se a data em que foi efetuada cada uma das inspeções.

Parágrafo Único - Nas publicações dos resultados da Junta de Inspeção de Saúde no Boletim Geral não deverá constar o diagnóstico, nem mesmo o código internacional de doenças (CID) que implique em violação de segredo médico.

Art. 22 - Os trabalhos das Juntas de Inspeção de Saúde devem ser sempre registrados em livro próprio para as respectivas atas, as quais serão assinadas por todos os membros da junta, sendo de competência do secretário transcrever o referido livro.

§ 1º - O arquivo das Juntas de Inspeção de Saúde permanentes será de responsabilidade do presidente e organizado pelo respectivo secretário, nas dependências das mesmas.

§ 2º - O arquivo da JIS será de responsabilidade da mesma.

Art. 23 - Os membros das Juntas de Inspeção de Saúde gozam de inteira independência sob o ponto de vista técnico quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e inspirado em sua consciência profissional.

§ 1º - Os pareceres das Juntas de Inspeção de Saúde, tendo por fim elucidar e orientar a autoridade militar devem ser expressos em termos claros, concisos e isentos de toda ambigüidade, conforme prevê a legislação em vigor.

§ 2º - Em toda e qualquer inspeção de saúde deve haver o maior escrúpulo, seriedade e isenção de ânimo por parte dos membros das juntas. Serão eles responsáveis pecuniária, disciplinar ou criminalmente, por abuso de confiança, todas as vezes que se servirem, arbitrariamente ou de maneira ilegítima, das suas prerrogativas especiais para se tornarem condescendentes ou parciais em seus pareceres.

Art. 24 - Quando for necessário, a Junta de Inspeção de Saúde poderá solicitar os exames especializados ou cópia do prontuário hospitalar do inspecionado.

§ 1º - Os pareceres e exames subsidiários solicitados pelas JIS revestem-se sempre de caráter de urgência, devendo, portanto, ter prioridade sobre os demais;

§ 2º - Os exames subsidiários para elucidação e comprovação de diagnóstico, poderão ser solicitados a organizações oficiais, quando no local não houver estabelecimento do CBM-PA em condições de realizá-lo;

§ 3º - De posse da observação clínica ou dos exames pedidos, a junta completará a inspeção de saúde, lavrando a ata e emitindo, então, o parecer definitivo;

§ 4º - A responsabilidade diagnóstica cabe ao especialista, entretanto, a do parecer consignado em ata de inspeção de saúde pertence aos membros da junta, não podendo estes se abster, nem de abdicar do seu pronunciamento.

§ 5º - A Junta de Inspeção de Saúde tem pleno poder de rejeitar diagnósticos especializados e pedidos de afastamento do trabalho para tratamento de saúde, desde que fundamentada em bases sólidas de investigação médica.

§ 6º - Os pacientes surpreendidos, por meio de investigação médica ou oficial, simulando doença para usufruir de licença médica ou com o propósito de lesar o erário público por meio de reforma serão, imediatamente, considerados **APTO AO SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR** e denunciados ao comando do CBMPA para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 25 - Os pareceres, laudos e exames subsidiários serão reservados e arquivados nas sedes das juntas.

Art. 26 - O inspecionado que se negar a realizar tratamento médico específico como meio mais indicado de cura para remover incapacidade física, deverá declarar tal fato por escrito, cabendo a JIS fazer constar esta decisão em ata.

Art. 27 - Em todos os casos de inspeção de saúde com finalidade de Licença para Tratamento de Saúde deverá constar da ata a data do início e do término da licença ou da sua prorrogação.

Art. 28 - As atas de inspeção de saúde de militares serão lavradas no livro registro da ata de inspeção de saúde específica para cada tipo de JIS. Haverá uma só ata para cada sessão, podendo constar da mesma vários inspecionados.

§ 1º - Compete ao secretário da junta lavrar, no livro de atas, o diagnóstico e o parecer de cada inspeção de saúde;

§ 2º - Todos os membros da junta, após a sessão, assinarão a ata, no livro destinado a este fim;

§ 3º - Os pareceres das JIS serão sempre tomados de acordo com o parecer da maioria dos seus membros, incluindo o do presidente, devendo os membros vencidos, justificar, por escrito, na ata, o seu parecer;

§ 4º - As sessões serão numeradas, seguidamente, dentro de cada ano civil, a partir de um, para cada tipo de junta.

Art. 29 - Da ata original de inspeção, registrada no livro respectivo, será extraída uma cópia, autenticada pelo secretário da junta, a qual será remetida à autoridade que solicitou a inspeção para publicação em Boletim Geral.

Parágrafo Único - Quando se tratar de inspeção de saúde para fins de promoção ou para matrícula em curso, as cópias das atas serão extraídas em três vias, sendo uma arquivada na JIS, outra remetida à autoridade que solicitou a JIS e a outra será remetida à Diretoria de Pessoal ou de Ensino;

Art. 30 - As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos devem ser registrados com a máxima clareza e por extenso, precedidos do diagnóstico numérico correspondente, constante na nomenclatura em vigor.

§ 1º - No caso da inexistência de doença ou de defeito físico, será lançada, no local do "diagnóstico", a expressão "**NENHUM**";

§ 2º - Sendo verificados um ou mais defeitos físicos ou uma ou mais doenças compatíveis com o serviço militar, estes devem ser mencionados no respectivo diagnóstico, acompanhado da expressão "**COMPATÍVEL OU COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR**".

Art. 31 - Os diagnósticos emitidos pelas JIS serão sempre "reservados" e a eles não será dada publicidade.

Art. 32 - Os pareceres de aptidão ou de incapacidade física temporária às atividades bombeiro militar emitidos pelas JIS obedecerão à legislação em vigor e terão o seguinte enunciado:

§ 1º – Reconhecida a aptidão física do inspecionado para o trabalho Bombeiro Militar, será lançado o parecer “**APTO AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR**”.

§ 2º – Reconhecida a aptidão física do inspecionado para fins de promoção, de matrícula em curso, licenciamento a pedido, inclusão ou reinclusão no serviço ativo Bombeiro Militar e outras situações específicas, será lançado o parecer “**APTO AO FIM A QUE SE DESTINA**”;

§ 3º – Em caso de incapacidade física do inspecionado ou a falta da apresentação dos exames médicos solicitados para fins de promoção, matrícula em curso, licenciamento a pedido, inclusão ou reinclusão no serviço ativo Bombeiro Militar e outras situações específicas, o mesmo será considerado “**INAPTO AO FIM A QUE SE DESTINA**”.

§ 4º – Caso o militar falte à inspeção de saúde para fins de promoção, matrícula em curso, licenciamento a pedido, inclusão ou reinclusão no serviço ativo Bombeiro Militar e outras situações específicas, será lançado o parecer “**INAPTO AO FIM A QUE SE DESTINA POR FALTA Á INSPEÇÃO**”.

§ 5º – A responsabilidade de reapresentação futura do militar considerado **INAPTO** para fins de promoção é da secretaria da Comissão de promoção;

§ 6º – A responsabilidade de reapresentação futura do militar considerado **INAPTO** para fins de matrícula em curso, licenciamento a pedido, inclusão ou reinclusão no serviço ativo Bombeiro Militar e outras situações específicas é da autoridade que encaminhou o militar a JIS, se for o caso;

§ 7º – O militar considerado “**INAPTO AO FIM QUE SE DESTINA**” por motivo de doença incapacitante, no caso de inspeção de saúde para licenciamento a pedido, será encaminhado para JIS permanente para licença para tratamento de saúde própria. Cessada a doença que motivou a licença será encaminhado para JIS temporária para conclusão da inspeção para licenciamento a pedido;

§ 8º – Nos casos em que o inspecionado esteja apto fisicamente ao expediente, mas inapto ao serviço e/ou esforço físico, será dado o parecer “**APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR. DEVERÁ SER DISPENSADO DE ESFORÇO FÍSICO E SERVIÇO**”, informando os dias de dispensa e a data de início e fim de tal situação ou da sua prorrogação. Em casos selecionados poderão ser descritos serviços que o militar possa assumir sem provocar piora do que motivou a sua dispensa;

§ 9º - Verificada a incapacidade física temporária do inspecionado em consequência de doença, será lançado o parecer “**INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR**”, seguido dos dias da licença para tratamento de saúde própria e da data de início e fim de tal situação ou da sua prorrogação. A JIS deve declarar em seu parecer se o mesmo pode ou não viajar.

Art. 33 - Verificada a incapacidade temporária do inspecionado em consequência de doença em pessoa da família, será lançado o parecer “**INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR**”, seguido dos dias da licença para tratamento de saúde de pessoa da família e da data de início e fim de tal situação ou da sua prorrogação. A JIS deve declarar em seu parecer se o mesmo pode ou não viajar.

§ 1º - Para ter direito a licença são considerados pessoas da família:

- 1) Cônjuge;
- 2) Filhos biológicos e adotivos reconhecidos judicialmente;
- 3) Pais;
- 4) Outros, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - O militar deve comprovar junto a JIS a relação familiar com o doente;

§ 3º - Deve apresentar laudos médicos e/ou de assistência social comprovando a doença no familiar e a sua assistência presencial ao enfermo;

§ 4º - O Serviço de Assistência Psicossocial (SAPS) do Corpo de Bombeiros fará visita hospitalar ou domiciliar ao enfermo emitindo relatório a JIS;

§ 5º - As situações em que for comprovado desvio de finalidade da licença para tratamento de pessoa da família, a mesma será cancelada automaticamente.

Art. 34 - Verificada a incapacidade temporária da inspecionada em consequência de maternidade, será lançado o parecer “**INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR**”, seguido dos dias da licença maternidade e da data de início e fim de tal situação.

§ 1º - A militar ou seu representante deverá ser apresentada a JIS por meio de ofício da sua UBM de origem;

§ 2º - O início da licença maternidade será contado a partir do parto até a conclusão do período, segundo a legislação vigente;

§ 3º - A comprovação do parto de nascido vivo será por meio da apresentação da

declaração de nascido vivo ou por certidão de nascimento;

§ 4º - A licença maternidade somente será exarada com a presença da militar ou seu representante e apresentação dos documentos pertinentes.

Art. 35 - Concluindo a JIS pela incapacidade física definitiva do inspecionado para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, será lançado o parecer: **“INCAPAZ DEFINITIVAMENTE AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR”**. Segue os dizeres: **“PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA”**.

Parágrafo Único – A incapacidade definitiva ao trabalho bombeiro militar é a perda uniprofissional e definitiva pelo militar de condições mínimas de saúde para continuar exclusivamente no serviço ativo bombeiro militar desempenhando todas as funções inerentes.

Art. 36 - Concluindo a JIS pela incapacidade física definitiva do inspecionado em consequência de doença que cause impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho público ou na iniciativa privada, será lançado o parecer: **“INCAPAZ DEFINITIVAMENTE AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR”**. Segue os dizeres: **“INVÁLIDO. NÃO PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA”**.

§ 1º - A Invalidez pode ser definida como uma incapacidade geral de ganho em consequência de doença ou acidente. Corresponde a uma incapacidade total, indefinida e oniprofissional, impedindo seu portador de prover a subsistência por meio de qualquer atividade remunerada. São causas determinantes de Invalidez:

- 1) As moléstias, lesões, perdas anatômicas e outros estados mórbidos a critério da JIS e de acordo com a legislação vigente;
- 2) Perda de uma das mãos ou parte dela, desde que inclua o polegar, principalmente se do lado dominante. Impotência funcional total de um dos pés;
- 3) As moléstias especificadas no Estatuto dos militares;
- 4) Cegueira de um olho e diminuição da acuidade visual do outro de 0,03 ou menos, após correção, ou a redução da capacidade visual de ambos os olhos, até os limites de 0,03, após correção, ou cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos órgãos;
- 5) Lesão irreparável do aparelho circulatório que classifique o militar como portador de cardiopatia grave, lesão irreparável de um dos aparelhos respiratório, digestivo, geniturinário, músculo-esquelético ou endócrino, com grave e permanente redução de sua capacidade funcional;
- 6) As moléstias infecciosas, inclusive AIDS, crônicas, graves e incuráveis que determinem desnutrição acentuada ou diminuição irreparável da capacidade geral do organismo, permanentemente;
- 7) As neoplasias malignas sem perspectiva de cura ou controle;
- 8) Alienação mental e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas ilícitas.

§ 2º - Os critérios definidores de invalidez serão regidos pelas normas reguladoras de invalidez das forças armadas do Brasil.

§ 3º - Para a conclusão da reforma de militares portadores de alienação mental ou de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas ilícitas será obrigatória a apresentação da curatela do mesmo pelo seu responsável legal.

Art. 37 - Nas inspeções de saúde para fins especiais, quando for verificada a incapacidade, a junta afirmará, também, em seu parecer se o inspecionado é **“APTO”** ou **“INCAPAZ”** para o serviço Bombeiro Militar.

Art. 38 - Quando o inspecionado for portador de Documento Sanitário de Origem (DSO) este deverá ser controlado. Neste caso, no parecer deverão constar também quais os diagnósticos relacionados com o DSO e se eles, por si só, resultam ou não da incapacidade para o serviço do CBMPA, podendo prover meios de sua subsistência ou não.

Art. 39 - Os casos de surdez ocupacional seguirão os critérios regidos pelas normas reguladoras de invalidez das forças armadas do Brasil

Parágrafo Único – Os casos de deficiência auditiva, para serem consideradas como surdez ocupacional, deverão obedecer os critérios técnicos estabelecidos no PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído), conforme legislação vigente.

Art. 40 - Na inspeção de saúde de militares da ativa, portadores de tuberculose, após 45 dias do início do tratamento específico, o paciente com tuberculose pulmonar pode ser considerado **“APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR”**, desde que não apresente intercorrências clínicas. Não sendo confirmada a doença na pesquisa bacteriológica ao final do tratamento, a JIS concluirá pela cura clínica, com base na observação clínica completa e nos exames subsidiários.

Art. 41 - Nos casos de cardiopatia, a JIS deverá declarar se a enfermidade pode ou não ser classificada como “cardiopatia grave”. Neste caso são conceituadas como cardiopatia grave as doenças do endocárdio, miocárdio, pericárdio, do sistema arterial coronariano e hipertensão arterial sistêmica

considerada como maligna com grave repercussão cardíaca. De um modo geral são considerados como cardiopatia grave, os casos com doença cardíaca que acarreta grave limitação ou incapacidade para a atividade física.

Art. 42 - Nos casos de Hanseníase, as formas consideradas como Indeterminadas não necessitam de afastamento do trabalho, salvo se o militar apresentar alguma intercorrência durante o tratamento. As formas classificadas como Tuberculoíde, Virchoviana e Dimorfa receberão licença para tratamento de saúde conforme a condição e evolução clínica da doença, devendo o militar retornar ao trabalho durante os períodos assintomáticos da doença.

Art. 43 - Nos acidentes em serviço ou não e nos casos em que militares do CBMPA sofrerem perda de um dos olhos ou da visão em um deles, estando o outro olho com visão igual a um (01), serão considerados **APTOS** ao serviço Bombeiro Militar.

Parágrafo Único - Em todos os casos de alteração da visão deve a JIS registrar em ata de inspeção de saúde a acuidade visual de cada olho, após correção.

Art. 44 - Caso o inspecionado falte em três sessões consecutivas da JIS a ele agendadas será considerado "**APTO AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR À REVELIA**". No caso em que esteja impossibilitado de comparecer a JIS, deverá comprovar tal situação por meio de documentos.

Art. 45 - Inspeção de saúde para promoção ou curso terá validade de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – O militar que necessitar de nova inspeção de saúde para matrícula em curso, promoção ou outra atividade específica e que tenha realizado inspeção de saúde em um período de um ano, deverá entregar à JIS, na data de sua nova inspeção de saúde, a cópia do Boletim Geral em que foi lançado o resultado de sua inspeção de saúde anterior.

Art. 46 - Os exames necessários à inspeção serão considerados conforme a finalidade da inspeção.

§ 1º - Para fins de incorporação no CBMPA:

1. Exames de sangue: hemograma, glicemia de jejum, uréia, creatinina, TGO, TGP, colesterol total, HDL colesterol, LDL colesterol, triglicerídeos, HBsAg (Antígeno Austrália), AntiHbe, AntiHbc (IgG e IgM), Anti HCV, sorologia para Doença de Chagas (IgG e IgM), VDRL quantitativo, Anti-HIV 1 e 2, Anti-HTLV I e II, Beta HCG (candidata feminina – não eliminatório).

2. Exame toxicológico laboratorial (urina) para canabinóides, "cocaína" e "crack";

3. Urina rotina (EAS);

4. Rx do tórax em PA e Perfil esquerdo, com laudo;

5. Rx da Coluna Tóraco-lombar (AP), com laudo;

6. Tomografia da Coluna Lombar, com laudo;

7. Teste ergométrico, com laudo;

8. Ecocardiograma bidimensional com Doppler, com laudo;

9. Eletroencefalograma, com laudo;

10. Teste audiométrico tonal, com laudo;

11. Parasitoscopia de fezes;

12. Colpocitologia oncótica (validade de seis meses/somente para o sexo feminino), com laudo;

13. Ultrassonografia pélvica (validade de seis meses/sexo feminino), com laudo;

14. Raio x panorâmico odontológico, com laudo;

15. Laudo oftalmológico completo;

16. Laudo otorrinolaringológico completo;

17. Laudo cardiológico completo;

18. Laudo neurológico completo;

19. Exame psiquiátrico, emitido por médico psiquiatra devidamente registrado na especialidade junto ao CRM.

§ 2º - Para fins de curso:

1) **Altura:** Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, PSA livre e PSA total (para homens com  $\geq 40$  anos), Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, ultrassom da próstata via abdominal (para homens com  $\geq 40$  anos), mamografia (para mulheres com  $\geq 40$  anos), ultrassom pélvico (para mulheres com  $\geq 40$  anos), preventivo do câncer de colo uterino (para mulheres); laudo neurológico, laudo otorrinolaringológico, laudo cardiológico.

2) **Mergulho:** Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, PSA livre e PSA total (para homens com  $\geq 40$  anos), Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, ultrassom da próstata via abdominal (para homens com  $\geq 40$  anos), mamografia (para mulheres com  $\geq 40$  anos),

ultrassom pélvico (para mulheres com ≥ 40 anos), preventivo do câncer de colo uterino (para mulheres); laudo otorrinolaringológico, laudo cardiológico, laudo oftalmológico.

3) **Guarda-vida:** Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, PSA livre e PSA total (para homens com ≥ 40 anos), Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, ultrassom da próstata via abdominal (para homens com ≥ 40 anos), mamografia (para mulheres com ≥ 40 anos), ultrassom pélvico (para mulheres com ≥ 40 anos), preventivo do câncer de colo uterino (para mulheres).

4) **Outros Cursos:** Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, PSA livre e PSA total (para homens com ≥ 40 anos), Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, ultrassom da próstata via abdominal (para homens com ≥ 40 anos), mamografia (para mulheres com ≥ 40 anos), ultrassom pélvico (para mulheres com ≥ 40 anos), preventivo do câncer de colo uterino (para mulheres) e de conformidade com a avaliação do Presidente da JIS.

#### § 3º - Para fins de promoção:

1) Para homens e mulheres com 40 anos ou mais: Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, PSA livre e PSA total (para homens), Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, ultrassom da próstata via abdominal (para homens), mamografia, ultrassom pélvico, preventivo do câncer de colo uterino (os três últimos para mulheres).

2) Para homens e mulheres abaixo de 40 anos: Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, preventivo do câncer de colo uterino (para mulheres).

§ 4º - Outros casos não especificados nos parágrafos anteriores: Hemograma, urina rotina, parasitoscopia das fezes, glicemia de jejum, VDRL quantitativo, TGO, TGP, uréia, creatinina, colesterol total e frações, triglicerídeos, PSA livre e PSA total (para homens com ≥ 40 anos), Anti-HIV 1 e 2, teste ergométrico, Rx do tórax em PA, ultrassom da próstata via abdominal (para homens com ≥ 40 anos), mamografia (para mulheres com ≥ 40 anos), ultrassom pélvico (para mulheres com ≥ 40 anos), preventivo do câncer de colo uterino (para mulheres) e de conformidade com a avaliação do Presidente da JIS.

Art. 47 - Em casos de inspeção para curso e promoção de militares, a JIS terá que ser realizada com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do evento e o treinamento de aptidão física (TAF) só poderá ser realizado com um prazo mínimo de 05 (cinco) dias após o resultado da JIS.

Parágrafo Único - Em caso de incorporação de novos militares, a JIS terá que ser realizada e concluída, pelo menos, com antecedência de 10 (dez) dias antes da realização do TAF.

Art. 48 - O treinamento de aptidão física (TAF) não poderá ser realizado antes da JIS, exceto naqueles militares que estão incluídos no artigo 45 desta regulamentação.

Parágrafo Único – Caso o militar seja considerado Inapto, só poderá ser submetido ao TAF quando cessado seu impedimento e for considerado Apto pela JIS-BM.

Art. 49 - A Junta de Inspeção de Saúde dará conhecimento do seu parecer à autoridade que solicitou a inspeção do militar.

## CAPÍTULO II

### NATUREZA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 50 - As inspeções de saúde para verificação dos requisitos de aptidão dos candidatos para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar serão feitas por Junta de Inspeção de Saúde Temporárias (JIST) e de acordo com o que prescrevem o “Regulamento das Inspeções de Saúde do CBMPA”.

Parágrafo Único - Os requisitos de aptidão é a reunião de um mínimo de condições de sanidade física e mental evidenciadas pelo exame médico e capazes de permitir aos inspecionados o desempenho satisfatório das atribuições a que se propõem. Os requisitos de aptidão no CBM são classificados em:

#### 1) Físico

a) Estatura: O inspecionado deverá apresentar a estatura mínima de 1,65 m, se do sexo masculino, e 1,60 m, se do sexo feminino;

b) Cálculo do IMC: Será realizado pela fórmula  $IMC = \text{Kg}/\text{Altura (m}^2\text{)}$  (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros). O IMC do candidato deverá estar entre 18 e 25. Candidatos que apresentem IMC acima de 25, até o limite de 30, porém, à custa de hipertrofia muscular, serão avaliados individualmente, a critério da junta de saúde do concurso.

#### 2) Tegumento

a) Ausência de cicatrizes que, por sua natureza e localização, possam, em face do uso de equipamento militar e do exercício das atividades de Bombeiros Militares, provocar qualquer perturbação funcional ou ulcerar-se;

b) Ausência de tatuagem que atente contra o pundonor militar e comprometa o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno ou que fique visível na utilização de qualquer uniforme previsto no regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

3) Cardiocirculatório/Respiratório

a) Pressão arterial inferior a 140 x 90 mmHg;

b) Freqüência cardíaca entre 50 a 100 batimentos por minuto;

c) Ausência de sopros cardíacos orgânicos;

d) Ausência de ritmos cardíacos anormais;

e) Eletrocardiograma (ECG) normal;

f) Raio x de tórax: silhueta cardíaca e campos pleuro-pulmonares normais;

g) Ausência de doenças dos vasos sanguíneos;

h) Ausência de asma, bronquite crônica.

4) Visuais

a) Acuidade visual a 06 (seis) metros: visão igual a 1 (20/20) em cada olho separadamente. Será tolerada a baixa visão em um dos olhos, até 0.3, quando o outro tiver pelo menos 0.7 de acuidade, ou ainda, a baixa visão de até 0.2 em um dos olhos, quando o outro tiver visão igual a 1 (um), tudo sem correção;

b) Senso cromático: pesquisado por meio de pranchas pseudo-isocromáticas, admitindo-se até 03 (três) interpretações erradas. Não serão toleradas acromatopsia ou discromatopsia absolutas em quaisquer de suas variedades

c) Campo visual: normal;

d) Oftalmotônus: normal (entre 14 e 19 mmHg). Não será tolerado estrabismo com desvio superior a 10 graus

5) Auditivos/Nasais

a) Audibilidade com perda tolerável de até 25 decibéis ISO, nas freqüências de 250 a 6000 ciclos/segundo em cada ouvido, separadamente. Não será tolerada audibilidade inferior a 35 decibéis ISO, nas freqüências de 250 a 6000 C/S, em ambos os ouvidos;

b) Audibilidade para voz cochichada a 05 metros em cada ouvido, separadamente;

c) Ausência de desvio de septo, pólipos nasais ou hipertrofia de cornetos quando provocarem diminuição sensível de permeabilidade nasal.

6) Odontológico e Estomatognático

a) Presença de todos os dentes anteriores naturais, incisivos e caninos, tolerando-se próteses que satisfaçam à estética e funções;

b) Presença de, no mínimo, 04 (quatro) molares naturais, 01 (um) em cada hemi-arcada. Os espaços existentes, em decorrência de ausências de molares e/ou pré-molares, deverão estar ocupados por próteses que satisfaçam à estética e a função;

c) Ausência de cáries;

d) Ausência de moléstias periodontais demonstráveis ao exame visual;

e) Ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou surpreendidas em exames radiográficos de dentes suspeitos;

f) Ausência de anomalias de desenvolvimento de lábios, língua, palato que prejudiquem a funcionalidade do aparelho estomatognático com ou sem prejuízo da estética;

g) Ausência de lesões císticas, anomalias congênitas, alterações ganglionares ou alterações inespecíficas que comprometam a funcionalidade da cavidade oral;

h) Ausência de neoplasias da cavidade oral (benigna ou maligna), lesões pré-cancerígenas (leucoplasias, hiperqueratoses, etc.);

i) Ausência de distúrbios da fala impeditivos às exigências da atividade bombeiro militar que requeiram facilidade de dicção e expressão no relacionamento com o público e com a tropa.

7) Músculo/esqueléticas

a) Ausência de perda de substância óssea com redução da capacidade motora;

b) Ausência de limitação da amplitude fisiológica de quaisquer articulações;

c) Ausência de instabilidades articulares que provoquem luxações recidivantes ou habituais;

d) Ausência de instabilidade ligamentar isolada ou generalizada de qualquer etiologia;

e) Ausência de desvio de eixo fisiológico do aparelho locomotor como seqüela de

fraturas;

f) Ausência de cifoses, escoliose (são toleráveis desvios de eixo até 20°), espondilólise e espondilolistese de natureza congênita ou adquirida;

g) Ausência de deformidade de cintura escapular, do cotovelo, punho ou mão e dos dedos;

h) Ausência de hérnia de disco da coluna vertebral;

i) Ausência de desvios do tornozelo e articulações subtalares, desvios das articulações médio-társicas e do antepé;

j) Ausência de cirurgia em plano articular;

k) Ausência de obliquidade pélvica com ou sem discrepâncias de complemento dos membros inferiores (maiores que 8 mm), genuvarum ou genuvalgum;

l) Ausência de alterações congênitas e sequelas de osteocondrites;

m) Ausência de doença infecciosa óssea e articular (osteomielite) ou sequelas que levem a redução significativa de mobilidade articular e força muscular que sejam incompatível com as atividades bombeiro militar;

n) Ausência de alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;

o) Ausência de discopatia da coluna vertebral;

p) Ausência de fratura viciosa consolidada;

k) Ausência de pseudoartrose;

r) Ausência de doença inflamatória e degenerativa ósteo-articular;

s) Ausência de artropatia gotosa;

t) Ausência de tumor ósseo e muscular;

u) Ausência de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforços repetitivos;

v) Ausência de deformidades dos pés incompatíveis com o exercício das atividades militares.

8) Psíquicos - Pesquisados por meio de avaliação psicológica por profissional da área.

Art. 51 - Na elaboração do seu julgamento, as juntas se orientarão pelo Estatuto dos Militares do Estado do Pará, pelo Regulamento das Inspeções de Saúde do CBMPA (REJIS) e pelas normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército e da Aeronáutica no emprego da relação das doenças, afecções e síndromes que motivam a baixa, incapacidade temporária, incapacidade permanente ou invalidez no CBMPA.

Art. 52 - Sempre que houver dúvida quanto à aptidão do militar e seu julgamento depender de exames complementares e que cuja realização exija demora, a JIS emitirá o parecer de incapacidade temporária.

Art. 53 - As inspeções de saúde para fins de licença para tratamento de saúde própria do militar ou de pessoa da família serão realizadas segundo o "Regulamento das Inspeções de Saúde do CBMPA".

Parágrafo Único - As JIS deverão em seus pareceres declarar se o militar inspecionado pode (ou não) viajar.

Art. 54 - Quando houver recurso da inspeção de saúde para fins de licença para tratamento de saúde (LTS), prevalecerá o parecer da JISE, devendo o início da LTS ser considerado a partir da data da concessão pela autoridade competente.

Art. 55 - As inspeções de saúde para fins de justiça civil ou militar são realizadas com o objetivo de:

§ 1º - Verificar se o estado de saúde de um indiciado ou réu permite o seu comparecimento perante a justiça militar ou civil;

§ 2º - Verificar o estado mental de um delinqüente militar;

§ 3º - Verificar a relação de causa e efeito de traumas sofrido por militar, quando solicitado por autoridade civil ou militar;

§ 4º - Atender as solicitações delegadas por autoridade civil ou militar não especificados nos itens anteriores.

Art. 56 - Quando não for possível à JIST deliberar no mesmo dia, por falta de exames complementares, seu presidente fará a comunicação por escrito ao comandante, chefe ou diretor da UBM em que servir o interessado, marcando o dia, hora e local para novo comparecimento.

Art. 57 - O militar do CBMPA que houver requerido licença para tratamento de saúde

própria ou para tratamento de saúde de pessoa da família deverá aguardar a decisão final sem se afastar da função. Caso seja negada a licença, serão abonados ao servidor os dias em que, a pedido da junta, compareceu à inspeção de saúde ou para realizar exames complementares.

§ 1º - Quando, desde o primeiro exame, for verificado que o militar não pode continuar em exercício, a junta determinará, imediatamente, um prazo para afastamento provisório e, durante a vigência desse prazo, providenciará exames complementares para elucidação do diagnóstico;

§ 2º - No caso do militar enfermo encontrar-se impossibilitado de comparecer à junta, esta realizará a inspeção no local onde ele se encontrar;

§ 3º - Finda a licença do militar, em nova inspeção, a JIS concluirá pela sua volta ao trabalho, pela prorrogação da licença, pela incapacidade definitiva ou pela invalidez do mesmo, conforme o caso.

Art. 58 - Todo Bombeiro Militar (BM) acidentado em serviço ou no trabalho BM deverá ter o fato registrado em Atestado de Origem.

§ 1º - Atestado de origem é o documento comprobatório de acidente ocorrido em serviço ou no trabalho BM que salvaguarda os interesses do BM em caso de acidente em serviço ou no trabalho BM.

§ 2º - O acidente sofrido pelo BM em serviço ou no trabalho BM deve ser registrado no livro do Oficial de Dia, sendo que o preenchimento, em 24 horas, do Atestado de Origem é de responsabilidade do Oficial de Dia da Unidade Bombeiro Militar (UBM) a que pertence o BM acidentado no dia do acidente, estando responsável pelo preenchimento da "PROVA TESTEMUNHAL" e pela cobrança do preenchimento, por parte do médico que atendeu o acidentado, da "PROVA TÉCNICA". A "PROVA DE AUTENTICIDADE" será preenchida pelo Comandante da Unidade Bombeiro Militar do acidentado.

§ 3º - O Atestado de origem deverá ser preenchido em até 24 horas à data do acidente. Findo esse prazo, o acidente só poderá ser atestado oficialmente por meio de "Inquérito Sanitário de Origem".

§ 4º - Os Documentos Sanitários de Origem, ou seja, o Atestado de origem e o Inquérito Sanitário de Origem deverão ser remetidos e arquivados na Diretoria de Saúde, mais precisamente na Junta de Inspeção de Saúde, devendo ficar uma cópia autenticada com o acidentado.

Art. 59 - Todo portador de "Documento Sanitário de Origem", deverá ser submetido à inspeção de saúde em data preestabelecida, para fins de controle do mesmo documento, por meio de "Inspeção de Saúde de Controle" e "Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço".

Art. 60 - Em situações em que o BM sofreu acidente em serviço ou no trabalho e houver falhas no preenchimento do Atestado de origem que possam ser sanados completamente mediante uma inspeção de saúde de controle ou por uma declaração elucidativa do comandante, chefe ou diretor da UBM em que houve o acidente, poderá o diretor de saúde considerar o Atestado de Acidente em Ato de Serviço como preenchendo as formalidades legais.

Art. 61 - Quando houver falecimento do BM acidentado sem que tenha sido completada a "Inspeção de Saúde de Controle" ou o "Exame de Sanidade do Acidentado em ato de Serviço", os exames poderão ser substituídos pelo corpo de delito ou pelo exame necroscópico.

Art. 62 - Quando o BM acidentado tiver sido baixado em uma organização hospitalar e em seu Atestado de Origem não constar a "Inspeção de Saúde de Controle" ou o "Exame de Sanidade do Acidentado em Ato de Serviço", ou ambos, a Diretoria de Saúde, após exame da documentação médico-hospitalar, poderá determinar, em qualquer época, a realização do controle do Atestado de Origem, ou, ainda, a instauração de "Inquérito Sanitário de Origem", desde que obedecido o prazo legal.

Parágrafo Único - Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar designar um oficial médico militar da ativa para realizar o Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 63 - As inspeções de saúde para fins de tratamento específico no exterior serão realizadas por uma JIST nomeada pelo Diretor de Saúde.

Parágrafo Único - Do parecer da JIST constará:

1) O diagnóstico detalhado, especificando as lesões ou doenças, sua natureza e localização;

2) O enquadramento do inspecionado na legislação correspondente aos documentos sanitários de origem (declaração de existência ou não de relação de causa e efeito com o acidente em serviço), se for o caso;

3) Necessidade ou não do tratamento especializado no exterior;

4) Clínica especializada para onde deve ser encaminhado;

5) Tempo de duração provável do tratamento.

### **CAPÍTULO III HIERARQUIA E RECURSOS**

Art. 64 - Segundo sua hierarquia funcional, as juntas de inspeção de saúde são escalonadas na seguinte ordem decrescente:

- 1) Junta de Inspeção de Saúde Extraordinária (JISE);
- 2) Junta de Inspeção de Saúde Permanente (JISP);
- 3) Junta de Inspeção de Saúde Temporária (JIST).

Art. 65 - Dos pareceres emitidos pelas JISP e JIST poderá a autoridade competente ou o inspecionado apelar para nova inspeção de saúde obedecendo aos prazos estabelecidos.

§ 1º - Para recorrer da decisão de uma JIS, o inspecionado terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do parecer, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º - A autoridade competente pode determinar inspeção de saúde, em grau de recurso, a qualquer tempo.

Art. 66 - Nos casos de inspeção de saúde, em grau de recurso, não poderá tomar parte na JISE médico que haja inspecionado na sessão da junta de saúde recorrida.

### **TÍTULO IV ESTATÍSTICA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE**

Art. 67 - A Diretoria de Saúde controlará e organizará a estatística das inspeções de saúde praticadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde, consignando quais as principais causas de incapacidade temporária e definitiva e sua proporcionalidade, entre oficiais e praças da corporação.

Art. 68 - Para este fim, as Juntas de Inspeção de Saúde remeterão ao Comandante Geral da Corporação, dentro dos dez (10) primeiros dias de cada mês, a estatística numérica das inspeções procedidas no mês anterior e o mapa das causas de incapacidade.

Parágrafo Único - As JIS remeterão mensalmente seus relatórios à Diretoria de Saúde.

### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69 - Compete ao Comandante do CBMPA e ao Diretor de Saúde mandar fiscalizar o funcionamento da JIS-BM.

Art. 70 - As sessões na JISBM serão exclusivamente para inspeção dos militares ali apresentados, sendo vedadas quaisquer outras atividades durante o período das sessões.

Art. 71 - O uniforme dos médicos peritos para atendimento às sessões será o terceiro C ou jaleco correspondente.

§ 1º - O uniforme de apresentação do militar inspecionado será o 3º C ou prontidão;

§ 2º - Nos militares com distúrbios nos pés será tolerada a dispensa do calçado do uniforme 3º C ou prontidão;

§ 3º - A apresentação de militar com traje civil será tolerada nos casos de doença psiquiátrica classificada como alienação mental e nas fraturas complexas dos membros inferiores com fixador externo.

Art. 72 - A Diretoria de Saúde proporcionará orientação técnica às Juntas de Inspeção de Saúde, visando obter uniformidade nas decisões das mesmas, acompanhando seus trabalhos e providenciando, junto às autoridades competentes, para que sejam cumpridas as decisões e disposições vigentes.

Art. 73 - A Junta de Inspeção de Saúde exigirá de todos os que devem ser inspecionados prova de identidade, mediante apresentação de um documento válido de identidade.

Art. 74 - Em caso de licença para tratamento de saúde, o militar só será encaminhado à Junta de Inspeção de Saúde caso seu afastamento do trabalho exceda quinze (15) dias corridos. No caso da impossibilidade for igual ou inferior a quinze (15) dias, o militar do CBMPA receberá sua dispensa para tratamento por meio do oficial médico da formação sanitária da sua unidade.

§ 1º - Os atestados médicos oriundos de Instituições militares, públicas ou privadas apresentados pelos militares do CBMPA deverão ser homologados pelos oficiais médicos do CBM-PA num prazo máximo de 24 horas úteis. Aqueles que excedam 15 dias de afastamento do trabalho devem ser encaminhados a JISBM.

§ 2º - Os atestados médicos apresentados à homologação médica do CBMPA fora do prazo de 24 horas úteis não serão homologados.

Art. 75 – Todo Bombeiro Militar considerado “**INCAPAZ PERMANENTEMENTE AO TRABALHO BOMBEIRO MILITAR**” e “**INVÁLIDO**” pela JIS-BM e que, por este motivo, estejam reformados, deverão ser submetidos anualmente, pela JIS-BM, à inspeção de saúde de controle para fins de comprovação da permanência do motivo que o levou a esta situação.

Parágrafo Único – Este controle será feito por 05 (cinco) anos consecutivos e caso seja constatado a cessação do impedimento que culminou com a incapacidade permanente do Militar, este será reincluído às fileiras do CBMPA e readaptado em funções burocráticas.

Art. 76 – Os servidores civis do Estado que prestem serviço no CBMPA serão inspecionados, quando necessário, pela Junta de Inspeção de Saúde do respectivo Regime Jurídico Previdenciário.

HELTON JOSÉ DIAS DE NOVA – CEL QOSBM  
Diretor de Saúde do CBMPA

ROBERTO ANTÔNIO FIGUEIRA DE MAGALHÃES – CEL QOSBM  
Subdiretor de Saúde do CBMPA

Oficiais Colaboradores:  
OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JÚNIOR – CAP QOSBM DEN  
THAIS MINA KUSAKARI – CAP QOCBM

ANEXOS  
MODELOS DE FORMULÁRIOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



MODELO DE ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PERMANENTE

SESSÃO Nº .....

ATA Nº .....

A JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PERMANENTE do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no dia \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_, inspecionou os militares abaixo relacionados que lhes foram apresentados por ordem superior e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres que vão escritos abaixo:

| NOME                    | POSTO GRADUAÇÃO | UBM | MF | PARECER |
|-------------------------|-----------------|-----|----|---------|
| <b>TIPO DE INSPEÇÃO</b> |                 |     |    |         |
|                         |                 |     |    |         |
| <b>TIPO DE INSPEÇÃO</b> |                 |     |    |         |
|                         |                 |     |    |         |
| <b>TIPO DE INSPEÇÃO</b> |                 |     |    |         |
|                         |                 |     |    |         |

Sala das sessões da JIS/BM, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da JIS/BM

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
**JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE**



SESSÃO Nº .....

ATA Nº .....

A Junta de Inspeção de Saúde **TEMPORÁRIA** do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no dia xx de xxxxxx de xxxx inspecionou na presente sessão, o militar abaixo relacionado que nos foi apresentado por ordem superior para fins de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer que vai escrito abaixo:

| Nº. | Posto/<br>Grad. | NOME | MF | PARECER |
|-----|-----------------|------|----|---------|
| 1   |                 |      |    |         |
| 2   |                 |      |    |         |

Sala das sessões da JIS/BM, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da JIS/BM

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



MODELO DE LIVRO-REGISTRO DE ATAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

**ABERTURA**

A Junta de Inspeção de Saúde, Sessão Permanente da ata nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, inspecionou os militares abaixo relacionados que foram apresentados por ordem superior, e sobre seus estados de saúde, proferiu seus pareceres e diagnósticos:

**DATA:** \_\_\_\_\_ **DE** \_\_\_\_\_ **DE** \_\_\_\_\_.

|              |         |      |     |
|--------------|---------|------|-----|
| NOME:        |         |      |     |
| IDADE:       | POSTO:  | UBM: | RG: |
| MF:          | TIPO:   |      |     |
| DIAS:        | INICIO: | FIM: |     |
| DIAS:        | INICIO: | FIM: |     |
| DIAS:        | INICIO: | FIM: |     |
| DIAGNÓSTICO: |         |      |     |
| OBSERVAÇÃO:  |         |      |     |

Sala das sessões da JIS-BM, Belém.....de.....de.....

.....  
Presidente

.....  
Membro

.....  
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



---

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE PARECER ESPECIALIZADO

Ao Ilmo Sr Dr \_\_\_\_\_  
Especialista em \_\_\_\_\_

Com a finalidade de auxiliar o pronunciamento deste órgão pericial e de acordo com a legislação peculiar, solicito a V. S<sup>a</sup> que examine o \_\_\_\_\_ BM \_\_\_\_\_ e emita laudo especializado no qual conste, além de observações médicas atualizadas e completas, o seguinte:

- 1) Diagnóstico atualizado:
- 2) Prognóstico:
- 3) Apresenta aptidão física laborativa para o trabalho bombeiro militar (esforço físico extenuante, estresse emocional frequente)?
- 4) Outros questionamento pertinentes a cada caso

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA JIS/BM



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



ESTATÍSTICA DOS MILITARES ATENDIMENTOS NA JIS BM PERMANENTE REFERENTE AO MÊS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

| VARIAVEIS   | QUANTITATIVO |
|---|--------------|
| <b>LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA</b>           |              |
| <b>LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PESSOA DA FAMÍLIA</b> |              |
| APTOS COM RESTRIÇÕES TEMPORARIAS                          |              |
| APTOS SEM RESTRIÇÕES                                      |              |
| <b>LICENÇA MATERNIDADE</b>                                |              |
| <b>CONTROLE ATESTADO DE ORIGEM</b>                        |              |
| <b>APTO A REVELIA</b>                                     |              |
| <b>REAVALIAÇÃO DE PARECER</b>                             |              |
| REFORMA   |              |
| <b>FALTAS</b>   |              |
| TOTAL   |              |

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da JIS/BM

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



ESTATÍSTICA DOS MILITARES ATENDIMENTOS NA JIS BM PERMANENTE REFERENTE AO MÊS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

| VARIÁVEL | POSTO/GRADUAÇÃO |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
|----------|-----------------|----|-----|----|----|----|---------|---------------|---------------|---------|---------|--------------------|---------|-----------------|----------|
|          | SD              | CB | SGT |    |    | ST | AS<br>P | 2º<br>TE<br>N | 1º<br>TE<br>N | CA<br>P | MA<br>J | TE<br>N<br>CE<br>L | CE<br>L | AL<br>PRA<br>ÇA | AL<br>OF |
|          |                 |    | 3º  | 2º | 1º |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 1        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 2        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 3        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 4        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 5        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 6        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 7        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 8        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 9        |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |
| 10       |                 |    |     |    |    |    |         |               |               |         |         |                    |         |                 |          |

**VARIÁVEIS:** 1) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA; 2) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PESSOA DA FAMÍLIA; 3) APTOS COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS; 4) APTOS SEM RESTRIÇÕES; 5) LICENÇA MATERNIDADE; 6) CONTROLE ATESTADO DE ORIGEM; 7) APTO A REVELIA; 8) REAVALIAÇÃO DE PARECER; 9) REFORMA; 10) FALTAS.

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da JIS/BM



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



ESTATISTICA DOS MILITARES ATENDIDOS NA JIS BM PERMANENTE DE ACORDO COM A UBM  
REFERENTE AO MÊS \_\_\_\_\_ DE 2\_\_\_\_\_

| VARIÁVEL | UNIDADE BOMBEIRO MILITAR |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|----------|--------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|          |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 1        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 2        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 3        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 4        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 5        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 6        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 7        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 8        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 9        |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| 10       |                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

**VARIÁVEIS:** 1) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA; 2) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PESSOA DA FAMÍLIA; 3) APTOS COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS; 4) APTOS SEM RESTRIÇÕES; 5) LICENÇA MATERNIDADE; 6) CONTROLE ATESTADO DE ORIGEM; 7) APTO A REVELIA; 8) REAVALIAÇÃO DE PARECER; 9) REFORMA; 10) FALTAS.

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da JIS/BM



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



1ª VIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº JISBM

Diretoria de Saúde

A Junta de Inspeção de Saúde PERMANENTE do Corpo de Bombeiros Militar do Pará inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer:

Nome:

Data de Nascimento:

Naturalidade:

Posto ou Graduação:

RG:

MF:

**UBM:**

**Diagnóstico: CID<sub>10</sub>**

**Parecer:** Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. Está inválido para qualquer trabalho. **Não pode** prover os meios para a sua subsistência. **Não pode** exercer atividade civil; faz jus aos proventos integrais. Está enquadrado no Art. 108, inciso **V (quinto)**, da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde do CBMPA em \_\_\_\_\_, Belém-PA.

Médico

RG xxxxxxxxxxxx CRM: xxxxxxxx – PRESIDENTE

Médico

RG xxxxxxxxxxxx CRM: xxxx – MEMBRO

Médico

RG xxxxxxxx CRM: xxxxxx – SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DIRETORIA DE SAÚDE  
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE



1ª VIA

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº / \_\_\_\_\_ – JISBM**

**Diretoria de Saúde**

A Junta de Inspeção de Saúde PERMANENTE do Corpo de Bombeiros Militar do Pará inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer:

Nome:

Data de Nascimento:

Naturalidade:

Posto ou Graduação:

RG:

MF:

**UBM:**

**Diagnóstico: CID<sub>10</sub>**

**Parecer:** Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. **Pode** prover os meios para a sua subsistência. Pode exercer atividade civil; faz jus aos proventos proporcionais. Está enquadrado no Art. 108, inciso **VI (sexto)**, da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde do CBMPA em \_\_\_\_\_, Belém-PA.

Médico

RG xxxxxxxxxxxx CRM: xxxxxxxx – PRESIDENTE

Médico

RG xxxxxxxxxxxx CRM: xxxx– MEMBRO

Médico

RG xxxxxxxx CRM: xxxxxx – SECRETÁRIO

**4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA  
SEM ALTERAÇÃO**

**JOÃO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO – CEL QOBM**  
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

**Confere com o Original:**

**HELIEL FRANKLIN MONTEIRO – CEL QOBM**  
Ajudante Geral do CBMPA